



Solução de Consulta nº 98.440 - Cosit

Data 7 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8802.11.00

Mercadoria: Helicóptero de quatro rotores teleguiado com processador de imagens integrado, também chamado de “drone” ou “quadricóptero”, com peso de 6,14 kg, próprio para ser acoplado a uma câmera digital profissional (adquirida separadamente) para captar imagens aéreas. Apresenta-se como um sortido para venda a retalho numa única caixa de papelão com 1 aparelho de radiotelecomando, 4 pares de hélices, 2 baterias, 1 cartão “microSD” de 16 GB, 1 estojo de transporte, além de partes e acessórios diversos. O equipamento possui receptor GPS/GLONASS, câmera embutida para orientação de voo em primeira pessoa (FPV), velocidade máxima de 82 km/h e tempo máximo de voo de 38 min. O aparelho de radiotelecomando opera nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com distância máxima de transmissão de 7 km, e possui suporte para dispositivos móveis, nos quais o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de helicóptero de quatro rotores teleguiado com processador de imagens integrado, também chamado de “drone” ou “quadricóptero”, com peso de 6,14 kg, próprio

para ser acoplado a uma câmera digital profissional (adquirida separadamente) para captar imagens aéreas. Apresenta-se como um sortido para venda a retalho numa única caixa de papelão com 1 aparelho de radiotelecomando, 4 pares de hélices, 2 baterias, 1 cartão “microSD” de 16 GB, 1 estojo de transporte, além de partes e acessórios diversos. O equipamento possui receptor GPS/GLONASS, câmera embutida para orientação de voo em primeira pessoa (FPV), velocidade máxima de 82 km/h e tempo máximo de voo de 38 min. O aparelho de radiotelecomando opera nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com distância máxima de transmissão de 7 km, e possui suporte para dispositivos móveis, nos quais o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A RGI 3 b) dispõe:

Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

(grifou-se)

6. O alcance da expressão “sortidos acondicionados para venda a retalho” é esclarecido pelas Nesh relativas à RGI 3 b):

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na aceção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para ‘fondue’;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplas).

[...]

7. A mercadoria consultada é composta por mais de dois artigos diferentes que seriam suscetíveis de se incluírem em posições distintas da nomenclatura (helicóptero teleguiado com processador de imagens integrado, aparelho de radiotelecomando, monitor, cartão de memória, estojo de transporte, entre outros), acondicionados de maneira a serem vendidos diretamente ao consumidor final e apresentados em conjunto para o exercício de uma atividade determinada. Classifica-se, portanto, por aplicação da RGI 3 b), pelo artigo que lhe confira a característica essencial, qual seja o helicóptero de quatro rotores teleguiado com processador de imagens integrado.

8. Por sua vez, o helicóptero teleguiado com processador de imagens integrado também é constituído pela reunião de artigos classificáveis em posições distintas da Nomenclatura (helicóptero e processador de imagens), o que requer nova aplicação da RGI 3 b) para que a classificação possa ser determinada.

9. Embora o processador de imagens integrado seja importante para garantir a alta qualidade das imagens captadas, o papel do helicóptero teleguiado se mostra fundamental para o propósito da mercadoria. Em outras palavras, é o helicóptero teleguiado que confere ao conjunto a sua característica essencial.

10. O helicóptero de quatro rotores teleguiado é perfeitamente suscetível de enquadramento na posição 88.02 (“Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais” (grifou-se)), em consonância com o disposto nas Nesh correspondentes:

A presente posição compreende:

- 1) *Os veículos aéreos mais pesados que o ar que funcionem com uma máquina propulsora. Este grupo compreende os aviões (terrestres ou anfíbios) e os hidroaviões, bem como os autogiros (equipados com um ou mais rotores que giram livremente em torno de eixos verticais) e os helicópteros (em que o ou os rotores são acionados por motores).*

Estes aparelhos podem ser utilizados para fins militares, ou para transporte de pessoas ou de mercadorias, para treinamento, fotografia aérea, trabalhos agrícolas, salvamento, combate a incêndio, para usos meteorológicos ou outros usos científicos, por exemplo.

Classificam-se na presente posição os aparelhos dirigidos por radiocontrole, comandados a partir do solo ou de outro aparelho aéreo, bem como os aviões especialmente concebidos para serem utilizados também com veículos terrestres.

[...]

11. Destaque-se que o helicóptero é concebido para ser conectado a uma câmera de alta definição capaz de captar imagens aéreas, mas que tal câmera não acompanha o produto. Na forma como é apresentado, o helicóptero dispõe apenas de uma câmera embutida mais simples, do tipo FPV (*First Person View*), própria para fornecer a necessária orientação de voo ao piloto. Embora fundamental, a câmera FPV não apresenta uma função independente da função de voo desempenhada pelo helicóptero e, portanto, não merece consideração para a classificação do helicóptero como um todo.

12. Por todo o exposto, e em cumprimento à RGI 3 b), o sortido se classifica na posição 88.02, que se desdobra nas seguintes subposições:

88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.
8802.1	- Helicópteros:
8802.11.00	-- De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)
8802.12	-- De peso superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)
8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)
8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais

13. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

14. Por tratar-se de sortido classificado como helicóptero, o produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 8802.1 (*"Helicópteros"*) e, por possuir peso de apenas 6,14 kg, classifica-se na subposição de segundo nível **8802.11.00** (*"De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)"*), que não se desdobra em itens e corresponde ao código NCM final.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 88.02), RGI 3 b) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8802.1 e da subposição de segundo nível 8802.11.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **8802.11.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA